



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 220/2021

REGULAMENTA A EXECUÇÃO DO ESTAQUEAMENTO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º O uso de equipamentos para execução de fundações profundas (bate-estacas, hélice contínua, estaca raiz, paredes diafragma ou barriletes, martelo vibratório, martelo hidráulico, strauss), fica condicionado a apresentação por parte do proprietário da edificação, do relatório de sondagem e laudo prévio cautelar de vizinhança que apresente os critérios básicos.

§1º Seja elaborado por profissional habilitado (preferencialmente Engenheiro Civil ou Arquiteto), com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T ou Registro de Responsabilidade Técnica - R.R.T., em que demonstra a integridade das obras vizinhas, ou as eventuais trincas ou anomalias preexistentes.

§2º O laudo técnico deve incluir, no mínimo, as edificações extremantes ao terreno da edificação, ou conforme características do solo e porte da fundação, um raio maior a critério do responsável técnico pelo laudo.

§3º O referido relatório deve conter, pelo menos, os itens básicos da NRB 13752 - Perícias de Engenharia na Construção Civil, como endereço da edificação vistoriada ou croqui de localização; data da vistoria; autor da vistoria; características do imóvel (padrão construtivo, idade aparente e estado de conservação); relatório fotográfico; descrição das eventuais patologias encontradas e Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T. (ou Registro de Responsabilidade Técnica - R.R.T.).

§4º Deve ser elaborado em 3 (três) vias, sendo uma entregue ao proprietário da edificação vistoriada, uma à Prefeitura e uma ao proprietário da obra (uma via para cada imóvel vistoriado).

§5º Caso seja detectado qualquer dano as construções adjacentes, originado diretamente pelo maquinário durante o processo de execução, comprovado pelo laudo, ou na falta dele, a obra ficará a mercê de embargo do órgão fiscalizador da Prefeitura.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 2º O horário de execução será limitado conforme o descrito abaixo:

- I - das 8 h às 12 h no período matutino;
- II - das 13 h às 18 h no período vespertino;
- III - nos domingos e feriados, fica proibida a utilização de equipamentos para execução de fundações profundas.

Art. 3º Os ruídos dos equipamentos não podem ultrapassar os limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente, conforme anexo 1 da NR-15.

Art. 4º Para efeito de parâmetros de vibração nocivas à vizinhança, devem ser atendidos os critérios da decisão de diretoria da CETESB, número 215/2007/E, de 7 de novembro de 2007.

Art. 5º O uso de equipamentos para execução de fundações profundas deve obedecer a regulamentação municipal quanto a limpeza das ruas e ordem de trânsito.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Os maquinários de fundações muitas vezes tiram o sossego da vizinhança e afetam a segurança dos moradores, que tem seus imóveis danificados pelo impacto da obra. O intuito do presente projeto de lei é de orientar e regulamentar a atividade de construção civil, garantindo um mínimo de sossego e segurança à vizinhança, sem inviabilizar a atividade. Projeto semelhante a esse foi implantado nas cidades de Porto Belo e Navegantes, o qual modificou o código de edificações e melhorou a qualidade de vida de seus moradores, afastando o desconforto e o medo de ter seus imóveis danificados.

Alguns equipamentos, como sabido, causam impacto diretamente na estrutura física das edificações situadas no entorno da operação. A própria construção civil, conhecendo tais efeitos, passou a adotar outros procedimentos que minimizam os impactos da perfuração nas edificações situadas no entorno da obra, como no caso, a hélice-contínua, pré-furo hidráulico ou similares existentes, que não necessitam do impulso do bate-estaca para inserção no solo de base fixa, mas que podem causar danos por relaxamento do solo.

A Constituição Federal trata em vários de seus capítulos sobre o direito à propriedade, destacando a necessidade de uma política de desenvolvimento urbano. Diante disso, foi criado o direito urbanístico, que é o ramo do direito que visa promover o controle jurídico do desenvolvimento urbano, tratando dos vários processos de uso, ocupação, parcelamento e gestão do solo nas cidades, visando garantir os princípios esculpidos na Carta Magna quanto ao direito de propriedade, que decorre da igualdade entre os cidadãos e da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal do Brasil de 1998 consagrou o direito de propriedade no art. 5º, caput e mais adiante, em seu inciso XXII, onde reza: "é garantido o direito de propriedade". Já em seu art. 5º, inciso XXIII, informou que a propriedade atenderá a sua função social. Nesse sentido é que deve haver uma harmonia entre a função social e comercial do uso do solo.

SALA DAS SESSÕES, EM 25 DE OUTUBRO DE 2021

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
VEREADOR - Republicanos